

**CÂMARA ARBITRAL
INTERNACIONAL DE PARIS**



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024

COM EMENDAS DE 11 SETEMBRO 2025

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Artigo 1: Prerrogativas da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS	6
Artigo 2: Definições.....	6
Artigo 3: Aplicação do regulamento de arbitragem da Câmara	7
Artigo 4: Procedimentos arbitrais disponíveis	8
PROCEDIMENTO ARBITRAL	9
SEÇÃO 1: INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	9
Artigo 5: Requerimento de arbitragem	9
Artigo 6: Notificação do início do procedimento arbitral	10
Artigo 7: Resposta ao requerimento de arbitragem e demanda reconvenção.	10
SEÇÃO 2: CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	10
Artigo 8: Exclusividade dos procedimentos	10
SUBSEÇÃO 2.1: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ORDINÁRIO	11
Artigo 9: Constituição do tribunal arbitral	11
Artigo 10: Condução do procedimento arbitral.....	11
Artigo 11: Regras de direito aplicáveis ao mérito	12
Artigo 12: Prazo para prolação da sentença arbitral.....	12
SUBSEÇÃO 2.2: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA	12
Artigo 13: Constituição do tribunal arbitral.....	12
Artigo 14: Condução do procedimento arbitral.....	13
Artigo 15: Julgamento por equidade	13
Artigo 16: Prazo para prolação da sentença arbitral.....	13
Artigo 17: Conversão do procedimento.....	13
SEÇÃO 3: TRIBUNAL ARBITRAL	14
Artigo 18: Designação e confirmação dos árbitros.....	14
Artigo 19: Disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros.....	14
Artigo 20: Impugnação de árbitros.....	15
Artigo 21: Substituição de árbitros	15

Artigo 22: Competência do tribunal arbitral	16
SEÇÃO 4: PLURALIDADE DE CONTRATOS OU DE PARTES	16
Artigo 23: Pluralidade de contratos	16
Artigo 24: Integração de partes adicionais	16
Artigo 25: Consolidação de arbitragens	17
SEÇÃO 5: ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	18
Artigo 26: Notificações e comunicações.....	18
Artigo 27: Prazos	19
Artigo 28: Confidencialidade.....	20
Artigo 29: Representação das partes	20
Artigo 30: Revelia	20
Artigo 31: Regras procedimentais.....	20
Artigo 32: Sede e idioma da arbitragem.....	20
Artigo 33: Regras para a condução do procedimento arbitral	21
Artigo 34: Medidas cautelares ou provisórias	21
Artigo 35: Instrução da causa.....	21
Artigo 36: Realização e condução de audiências	22
Artigo 37: Adiamento de audiências	22
Artigo 38: Suspensão do procedimento arbitral.....	23
SEÇÃO 6: SENTENÇAS ARBITRAIS.....	23
Artigo 39: Prolação das sentenças arbitrais	23
Artigo 40: Sentença arbitral por acordo das partes	24
Artigo 41: Exame prévio da sentença arbitral.....	23
Artigo 42: Comunicação das sentenças arbitrais.....	24
Artigo 43: Cumprimento das sentenças arbitrais.....	24
Artigo 44: Recurso contra sentenças arbitrais	24
Artigo 45: Retificação, interpretação e complementação de sentenças arbitrais	25
SEÇÃO 7: CUSTOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	25
Artigo 46: Tabelas	25
Artigo 47: Taxa de registro.....	26
Artigo 48: Custos da arbitragem.....	26

SEÇÃO 8: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	27
Artigo 49: Mediação	27
Artigo 50: Financiamento por terceiros	28
Artigo 51: Renúncia ao direito de fazer objeção	28
Artigo 52: Interpretação do Regulamento.....	28
Artigo 53: Responsabilidade	28
APÊNDICE 1: ARBITRAGEM COM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	29
Artigo 1: Recurso à arbitragem com duplo grau de jurisdição	29
Artigo 2: Procedimento em primeira instância e projeto de sentença arbitral	29
Artigo 3: Requerimento de revisão do litígio	29
Artigo 4: Conversão de projetos de sentença arbitral em sentenças arbitrais	30
Artigo 5: Procedimento em segunda instância e sentença arbitral.....	30
Artigo 6: Custos da arbitragem de segunda instância	30
APÊNDICE 2: PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA	31
Artigo 1: Recurso ao procedimento de emergência	31
Artigo 2: Requerimento de medidas de urgência	31
Artigo 3: Árbitro de emergência.....	32
Artigo 4: Condução do procedimento de emergência	33
Artigo 5: Notificações e comunicações	33
Artigo 6: Ordem do árbitro de emergência	34
Artigo 7: Custos do procedimento de emergência	35
Artigo 8: Disposições complementares.....	35
ANEXO 1: GUIA SOBRE OS CUSTOS DA ARBITRAGEM	37
Artigo 1: Multiplidade de demandas.....	37
Artigo 2: Determinação do valor em litígio	37
Artigo 3: Valoração de pedidos não quantificados.....	38
Artigo 4: Complexidade do caso	38
ANEXO 2: MODELOS DE CLÁUSULAS	39

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1: Prerrogativas da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS

- 1.1.** A CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS (a “Câmara”) é uma instituição independente e sem fins lucrativos e que tem por objeto a resolução de litígios por mediação e arbitragem.

A Câmara não resolve ela própria os litígios que lhe são submetidos, mas organiza e administra, em cada caso, uma mediação ou uma arbitragem, de acordo com os regulamentos da Câmara.

- 1.2.** A Câmara é a única autorizada a organizar e administrar quaisquer mediações e arbitragens submetidas aos regulamentos da Câmara.

- 1.3.** A Câmara exerce suas funções, em mediações ou arbitragens, mediante uma secretaria (a “Secretaria”), sob a direção de seu Secretário Geral (o “Secretário Geral”).

A Secretaria pode ser assistida em seu trabalho pela Comissão de Arbitragem da Câmara (a “Comissão”) e pelo Comitê de Exame Prévio de Sentenças da Câmara (o “Comitê”), seguindo as disposições do regulamento de arbitragem da Câmara.

- 1.4.** A Câmara pode igualmente organizar e administrar mediações e arbitragens não submetidas aos seus próprios regulamentos, conforme as modalidades acordadas entre as partes e a Câmara.

Artigo 2: Definições

No presente regulamento de arbitragem da Câmara (o “Regulamento”):

- a) “Anexo” designa um anexo do Regulamento;
- b) “Apêndice” designa um apêndice do Regulamento;
- c) “árbitro” designa qualquer árbitro presidente, coárbitro ou árbitro único;
- d) “Artigo” designa um artigo do Regulamento;
- e) “Câmara” designa a Câmara;
- f) “citação” designa qualquer notificação às partes da data fixada para uma audiência sobre o procedimento, a competência ou o mérito ou para uma sessão de análise do caso;

- g) “Comissão” designa a Comissão de Arbitragem da Câmara;
- h) “Comitê” designa o Comitê de Exame Prévio de Sentenças da Câmara;
- i) “convenção de arbitragem” designa qualquer cláusula compromissória ou compromisso de arbitragem;
- j) “dia não útil” designa sábados, domingos e feriados públicos no país da sede da arbitragem e nos países onde as partes estão domiciliadas para fins do procedimento;
- k) “dia útil” designa segundas, terças, quartas, quintas e sextas-feiras;
- l) “parte adicional” designa uma ou várias partes adicionais;
- m) “parte” ou “partes” designa qualquer parte da arbitragem;
- n) “presidente do tribunal arbitral” designa o árbitro presidente de um tribunal arbitral composto por três membros ou um árbitro único;
- o) “Regulamento” designa este Regulamento de arbitragem;
- p) “requerente” designa um ou mais requerentes, incluindo um ou mais requeridos reconventionais;
- q) “requerido” designa um ou mais requeridos, incluindo um ou mais requerentes reconventionais;
- r) “Secretaria” designa a Secretaria da Câmara;
- s) “Secretário Geral” designa o Secretário Geral da Câmara;
- t) “Sentença arbitral” designa uma sentença provisória, parcial ou final;
- u) “Subseção” designa uma subseção do Regulamento;
- v) “tribunal arbitral” designa um tribunal arbitral composto por três membros ou um árbitro único.

Artigo 3: Aplicação do regulamento de arbitragem da Câmara

- 3.1. O regulamento de arbitragem da Câmara é aplicável na presença de qualquer convenção de arbitragem ou requerimento de arbitragem:
 - a) referindo-se a “Câmara Arbitral Internacional de Paris” (ou ao acrônimo “CAIP”), à sua antiga denominação “Câmara Arbitral de Paris” (ou ao acrônimo “CAP”) ou a qualquer outra denominação que permita identificar a Câmara com um grau suficiente de certeza;

- b) designando a CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL PARA FRUTAS E LEGUMES (ou o acrônimo “CAIFL”), a FEDERAÇÃO FRANCESA DA FRANQUISA (ou o acrônimo “FFF” ou “CAIP-Franchise”) ou qualquer outra entidade que tenha aderido ao regulamento de arbitragem da Câmara ou submetido suas arbitragens a este último.

O fato de que a palavra “câmara” tenha sido substituída por “centro”, “corte” ou qualquer outra expressão equivalente em uma denominação não impede que esta permita identificar a Câmara.

- 3.2. A arbitragem sujeita-se ao regulamento de arbitragem da Câmara em vigor no dia de recebimento do requerimento de arbitragem pela Câmara.

Todas as disposições do regulamento de arbitragem da Câmara são adotadas sem reservas, a menos que as partes acordem expressamente de outra forma.

- 3.3. A Câmara pode, após parecer da Comissão, recusar a administração de uma arbitragem quando as derrogações ao regulamento de arbitragem acordadas entre as partes desvirtuarem suas disposições.
- 3.4. O regulamento de arbitragem da Câmara também se aplica aos litígios para os quais esta é designada por autoridades judiciais.

Artigo 4: Procedimentos arbitrais disponíveis

- 4.1. O Regulamento possibilita a implementação de dois tipos de procedimentos arbitrais:
 - a) o Procedimento de Arbitragem Ordinário, regido por todo o Regulamento, à exceção da Subseção 2.2, e disponível para qualquer litígio; e
 - b) o Procedimento de Arbitragem Expedita, regido por todo o Regulamento, à exceção da Subseção 2.1, e disponível para qualquer litígio cujo valor não ultrapasse um milhão de euros ou o equivalente em moeda estrangeira na data de recurso à Câmara.
- 4.2. O Procedimento de Arbitragem Ordinário é automaticamente implementado para qualquer litígio à falta de escolha em favor do Procedimento de Arbitragem Expedita no requerimento de arbitragem conforme o Artigo 5.1.e.
- 4.3. A Câmara não pode ser responsabilizada pelas consequências resultantes da escolha do procedimento ou da ausência dessa escolha.
- 4.4. O Regulamento possibilita ainda a implementação de uma arbitragem com duplo grau de jurisdição de acordo com o Apêndice 1 e de um procedimento de emergência de acordo com Apêndice 2.

PROCEDIMENTO ARBITRAL

SEÇÃO 1: INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 5: Requerimento de arbitragem

5.1. A parte (o “requerente”) que deseje iniciar uma arbitragem perante a Câmara envia seu requerimento à parte contrária (o “requerido”), por qualquer meio com aviso de recebimento, e à Câmara.

O requerimento de arbitragem contém, entre outros, o seguinte:

- a)** os nomes e denominações completos, qualificações, endereços postais e de e-mail ou outros dados de contato de cada uma das partes e de qualquer pessoa que as represente conforme o Artigo 29.1;
- b)** uma exposição dos fatos litigiosos, dos pedidos e do fundamento destes últimos;
- c)** o valor de cada um desses pedidos ou, na medida do possível, uma estimativa deles;
- d)** cópia da convenção de arbitragem com base na qual o requerimento de arbitragem é feito;
- e)** a escolha do procedimento a ser implementado (Artigo 4.1);
- f)** se necessário, comentários sobre a constituição do tribunal arbitral, as regras de direito aplicáveis, a sede e o idioma da arbitragem;
- g)** quaisquer documentos pertinentes.

5.2. Em caso de não cumprimento das disposições do Artigo 5.1, a Câmara pode convidar o requerente a cumpri-las dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência do requerimento de arbitragem.

5.3. Ao receber o requerimento de arbitragem, a Câmara solicita ao requerente o pagamento da taxa de registro e a provisão dos custos da arbitragem conforme os Artigos 47 e 48.

5.4. O procedimento é, para todos os fins, tido por iniciado na data de recebimento do requerimento de arbitragem pela Câmara, à condição de que o requerente (i) pague a taxa de registro conforme o Artigo 47 e (ii) comprove o recebimento, pelo requerido, do requerimento de arbitragem enviado conforme o Artigo 5.1

ou, na sua falta, o cumprimento de quaisquer condições legais aplicáveis a esse envio.

- 5.5.** A Câmara pode, a seu critério, recusar-se a organizar qualquer arbitragem que esteja manifestamente fora do escopo da Câmara.

Artigo 6: Notificação do início do procedimento arbitral

A Câmara notifica o início do procedimento arbitral às partes e, nesse momento, fornece ao requerido uma cópia do requerimento de arbitragem e do Regulamento.

Se for o caso, a Câmara informa às partes a data de recepção da notificação do início do procedimento arbitral pelo requerido.

Artigo 7: Resposta ao requerimento de arbitragem e demanda reconvenicional

- 7.1.** O requerido envia sua resposta ao requerimento de arbitragem ao requerente e à Câmara num prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação mencionada no Artigo 6.

Esse prazo pode ser prorrogado por 30 (trinta) dias adicionais pela Comissão, a pedido fundamentado do requerido.

- 7.2.** O requerido que deseje propor uma demanda reconvenicional a envia junto da resposta ao requerimento de arbitragem ao requerente e à Câmara.

A demanda reconvenicional deve conter, nomeadamente, o seguinte:

- a)** uma exposição dos fatos litigiosos, dos pedidos e do fundamento destes últimos;
- b)** o valor de cada um desses pedidos ou, na medida do possível, uma estimativa deles;
- c)** quaisquer documentos pertinentes.

SEÇÃO 2: CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 8: Exclusividade dos procedimentos

A implementação do Procedimento de Arbitragem Ordinário resulta na aplicação das disposições da Subseção 2.1 e na exclusão da Subseção 2.2. Inversamente, a implementação do Procedimento de Arbitragem Expedita resulta na aplicação das disposições da Subseção 2.2 e na exclusão da Subseção 2.1.

SUBSEÇÃO 2.1: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ORDINÁRIO

Artigo 9: Constituição do tribunal arbitral

- 9.1.** O litígio é submetido a um tribunal arbitral composto por três membros, salvo acordo em contrário entre as partes.
- a)** O tribunal arbitral é constituído da seguinte forma:
- i.** um árbitro é designado pelo requerente no requerimento de arbitragem ou, em sua ausência, pela Comissão;
 - ii.** um árbitro é designado pelo requerido, o mais tardar, na resposta ao requerimento de arbitragem ou, em sua ausência, pela Comissão;
 - iii.** o árbitro presidente é designado pela Comissão.
- b)** Em derrogação ao Artigo 9.1.a, em caso de pluralidade de requerentes ou de requeridos, a Comissão designa todos os membros do tribunal arbitral.
- 9.2.** Em caso de acordo entre as partes para submeter o litígio a um árbitro único, elas designam-no de comum acordo em um prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, pelo requerido, do requerimento de arbitragem enviado conforme o Artigo 5.1. Na falta desse comum acordo, a Comissão designa o árbitro único.
- 9.3.** Incumbe às partes comprovar qualquer acordo entre elas quanto ao número de árbitros e, se for o caso, nomear árbitros dentro dos prazos estabelecidos pelo Regulamento a título provisório.

Artigo 10: Condução do procedimento arbitral

- 10.1.** O tribunal arbitral pode, de ofício ou a pedido das partes, decidir estabelecer um calendário processual.

Para isso, se estimar necessário, o tribunal arbitral cita as partes para uma audiência sobre o procedimento, em princípio, por videoconferência, a fim de discutir o calendário processual e quaisquer outros aspectos processuais relevantes e, se for o caso, elaborar uma ata de missão em consulta com as partes.

- 10.2.** Sujeito ao disposto no Artigo 10.1, o calendário processual é o seguinte:
- a)** o requerente submete sua réplica (a “réplica”) no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem;
 - b)** o requerido submete sua tréplica (a “rréplica”) no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da réplica;

- c) a audiência ocorre pelo menos 15 (quinze) dias após a tréplica ou, na sua falta, do último intercâmbio entre as partes.

10.3. Ao ser constituído, o tribunal arbitral cita as partes para a audiência referida no Artigo 10.1 ou, se for o caso, para aquela referida no Artigo 10.2.c.

10.4. A ata de missão eventualmente estabelecida é assinada pelas partes e todos os membros do tribunal arbitral.

10.5. Após a assinatura da ata de missão, as partes não podem apresentar novos pedidos fora do seus limites, exceto com prévia autorização do tribunal arbitral, o qual considera então a natureza desses novos pedidos, o estado atual do procedimento e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

Artigo 11: Regras de direito aplicáveis ao mérito

11.1. O tribunal arbitral julga com base em regras de direito, a menos que as partes lhe tenham conferido o poder de julgar por equidade.

11.2. As partes têm liberdade para escolher as regras de direito aplicáveis ao mérito do litígio. Na falta de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplica as regras de direito que julgue apropriadas.

11.3. As partes e o tribunal arbitral podem, no decurso do procedimento, acordar em converter uma missão de julgar com base em regras de direito em uma missão de julgar por equidade, e vice-versa.

11.4. Em qualquer caso, o tribunal arbitral toma em consideração as disposições do contrato vinculando as partes e quaisquer costumes comerciais pertinentes.

Artigo 12: Prazo para prolação da sentença arbitral

O prazo para prolação da sentença arbitral é de seis meses da data de aceitação de sua missão pelo último árbitro, sujeito a estipulações em contrário na ata de missão e a prorrogações conforme o Artigo 27.2.

SUBSEÇÃO 2.2: PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

Artigo 13: Constituição do tribunal arbitral

O litígio é submetido a um tribunal arbitral composto por um único árbitro nomeado pela Comissão.

Artigo 14: Condução do procedimento arbitral

- 14.1.** Tão logo seja constituído, o tribunal arbitral fixa a data e a hora da sessão de análise do caso, das quais a Câmara informa as partes.
- 14.2.** Após o requerimento de arbitragem e a resposta a este último, nenhuma outra petição ou prova será admitida antes da sessão de análise do caso, salvo se o requerido apresentar uma objeção jurisdicional, uma exceção de inadmissibilidade ou uma demanda reconvenicional.
- 14.3.** Nos casos mencionados no Artigo 14.2, o requerente submete sua réplica exclusivamente sobre a objeção jurisdicional, a exceção de inadmissibilidade ou a demanda reconvenicional num prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pelo requerido, da notificação mencionada no Artigo 6.
- 14.4.** O tribunal arbitral julga o litígio com base nas petições e provas submetidas pelas partes. No entanto, tendo-as consultado, o tribunal arbitral pode decidir realizar uma audiência por videoconferência no dia e na hora previamente fixados para a sessão de análise do caso.
- 14.5.** O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, requerer às partes que forneçam informações complementares que considere relevantes.

Artigo 15: Julgamento por equidade

- 15.1.** O tribunal arbitral julga por equidade, a menos que as partes lhe tenham dado a missão de julgar com base em regras de direito.
- 15.2.** Toda convenção de arbitragem com referência à Câmara confere ao tribunal arbitral, salvo acordo expresse em contrário entre as partes, o poder de julgar por equidade no âmbito de um Procedimento de Arbitragem Expedita.

Artigo 16: Prazo para prolação da sentença arbitral

O prazo para prolação da sentença arbitral é de quatro meses da data de aceitação de sua missão pelo árbitro único, sujeito a prorrogações conforme o Artigo 27.2

Artigo 17: Conversão do procedimento

- 17.1.** A Comissão pode decidir converter um Procedimento de Arbitragem Expedita em um Procedimento de Arbitragem Ordinário:
- a)** a requerimento do tribunal arbitral, devido à complexidade do caso;
 - b)** se a demanda principal ou reconvenicional ultrapassa o valor indicado no Artigo 4.1.b;

- c) em caso de integração de partes adicionais conforme o Artigo 24 ou em caso de consolidação de arbitragens conforme o Artigo 25.

17.2. A conversão do procedimento interrompe o prazo da arbitragem e implementa o Procedimento de Arbitragem Ordinário conforme o Artigo 8, sendo o litígio submetido a um tribunal arbitral composto por três árbitros, salvo acordo em contrário entre as partes.

- a) O tribunal arbitral é então constituído da seguinte forma:
 - i. um árbitro é designado pelo requerente e outro o é pelo requerido no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação de conversão do procedimento ou, em sua falta, pela Comissão;
 - ii. o árbitro único torna-se árbitro presidente.
- b) Em derrogação ao Artigo 17.2.a, em caso de pluralidade de requerentes ou de requeridos, o árbitro único torna-se árbitro presidente e a Comissão designa os outros dois árbitros.

SEÇÃO 3: TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 18: Designação e confirmação dos árbitros

18.1. Os árbitros podem ser designados a partir de uma lista indicativa elaborada pela Câmara. Uma pessoa física que não figure nessa lista pode igualmente ser designada como árbitro à condição de que goze da plenitude de seus direitos civis e exerça, ou tenha exercido, uma função de responsabilidade comercial, técnica, jurídica, financeira, industrial ou agrícola.

18.2. A Comissão, por decisão não fundamentada nem recorrível, confirma, se for o caso, o árbitro designado, por ela mesma ou por uma das partes, em um prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, pelas partes, dos elementos fornecidos pelo árbitro em cumprimento do Artigo 19.2.

A Comissão pode recusar a confirmação de um árbitro, em particular, quando o exige a observância do princípio da igualdade das partes na designação dos árbitros, os deveres de disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros ou qualquer outro motivo legítimo.

Artigo 19: Disponibilidade, independência e imparcialidade dos árbitros

19.1. O árbitro deve ser independente e imparcial em relação às partes no momento em que aceita sua missão e assim permanecer até o final do procedimento.

O árbitro também deve, durante todo o procedimento, fazer-se disponível para conduzi-lo de forma diligente e eficiente.

- 19.2.** A pessoa proposta como árbitro assina, ao aceitar sua missão, uma declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade e informa, por escrito, quaisquer fatos e circunstâncias cuja natureza possa originar dúvidas legítimas quanto à sua independência e imparcialidade do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento desses fatos e circunstâncias.
- 19.3.** O árbitro notifica imediatamente à Câmara quaisquer fatos e circunstâncias de mesma natureza daqueles referidos no Artigo 19.2 que surjam durante a arbitragem.
- 19.4.** A Câmara envia às partes todas os elementos fornecidos pelos árbitros em cumprimento dos Artigos 19.2 e 19.3.

Artigo 20: Impugnação de árbitros

- 20.1.** A parte que deseje impugnar um árbitro, já confirmado ou não, com base em uma suposta falta de independência ou imparcialidade ou por qualquer outro motivo legítimo envia sua impugnação à parte contrária e à Câmara, sob pena de inadmissibilidade, em até 15 (quinze) dias a contar do recebimento dos elementos referidos no Artigo 19.4 ou, se for o caso, da descoberta dos elementos com base nos quais a impugnação é feita.

Nenhuma impugnação é admissível após a comunicação da sentença arbitral às partes conforme o Artigo 42.

- 20.2.** O árbitro impugnado pode responder à impugnação em um prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento. As partes apresentam seus eventuais comentários a essa resposta em um prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento.
- 20.3.** Toda impugnação é julgada pela Comissão por decisão não fundamentada nem recorrível.
- 20.4.** O envio de uma impugnação conforme o Artigo 20.1 suspende o procedimento e o prazo para prolação da sentença arbitral até a notificação da decisão da Comissão ou, se for o caso, de reconstituição do tribunal arbitral.
- 20.5.** Presume-se que as partes estão de pleno acordo em relação à constituição do tribunal arbitral na ausência de impugnação conforme o Artigo 20.1.

Artigo 21: Substituição de árbitros

- 21.1.** Um árbitro, já confirmado ou não, é substituído em caso de recusa de missão, de acolhimento de impugnação, de renúncia, de morte ou de qualquer outro impedimento de natureza privada ou profissional, ou quando a Comissão não o confirma.

21.2. O árbitro substituto é designado da seguinte forma:

- a) se o árbitro substituído tiver sido designado por uma parte, o substituto é designado por essa parte em um prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do motivo de substituição pela Câmara ou, em sua falta, pela Comissão;
- b) nos procedimentos resultantes de uma integração de partes adicionais conforme o Artigo 24 ou de uma consolidação de arbitragens conforme o Artigo 25, o árbitro substituto é designado pela Comissão a fim de garantir a igualdade das partes;
- c) em todos os outros casos, a Comissão designa o árbitro substituto.

21.3. A notificação de um motivo de substituição de árbitro às partes suspende o procedimento e o prazo para prolação da sentença arbitral até a notificação de reconstituição do tribunal arbitral.

21.4. O tribunal arbitral reconstituído decide, após consultar as partes, a respeito das condições para a retomada do procedimento.

Artigo 22: Competência do tribunal arbitral

22.1. O tribunal arbitral é juiz da sua própria competência.

22.2. Sob pena de inadmissibilidade, qualquer objeção jurisdicional deve ser apresentada pela parte interessada antes de qualquer outra objeção, exceção ou defesa.

SEÇÃO 4: PLURALIDADE DE CONTRATOS OU DE PARTES

Artigo 23: Pluralidade de contratos

As partes podem apresentar, em uma única arbitragem, pedidos relativos a vários contratos entre as mesmas partes, em aplicação de uma ou várias convenções de arbitragem referindo-se ao regulamento de arbitragem da Câmara.

Artigo 24: Integração de partes adicionais

24.1. A parte que deseje que um terceiro integre a arbitragem como parte (a “parte adicional”) envia um requerimento de integração a essa e demais partes e à Câmara.

O requerimento de integração contém, entre outros, o seguinte:

- a) as referências da arbitragem em curso;

- b) os nomes e denominações completos, qualificações, endereços postais e de e-mail ou outros dados de contato de cada uma das partes, incluindo a parte adicional, e de qualquer pessoa que as represente conforme o Artigo 29.1;
- c) uma exposição dos fatos litigiosos, dos pedidos e do fundamento destes últimos;
- d) o valor de cada um desses pedidos ou, na medida do possível, uma estimativa deles;
- e) cópia da convenção de arbitragem com base na qual o requerimento de integração é feito;
- f) quaisquer documentos pertinentes.

24.2. Aplica-se o disposto no Artigo 6 à notificação do requerimento de integração à parte adicional pela Câmara assim como o disposto no Artigo 7 à resposta ao requerimento de integração.

24.3. Quando o requerimento de integração é feito antes da constituição do tribunal arbitral, aplica-se o Artigo 9.1.b. Para esse fim, os árbitros já designados não são confirmados e os já confirmados são substituídos.

24.4. Quando o requerimento de integração é feito após a constituição do tribunal arbitral, ele fica sujeito à aceitação, pela parte adicional, da constituição do tribunal arbitral e, se houver, da ata de missão.

24.5. Em qualquer hipótese, uma vez constituído, o tribunal arbitral decide sobre o requerimento de integração levando em conta todas as circunstâncias que considerar pertinentes.

A decisão do tribunal arbitral sobre o requerimento de integração não prejudica sua eventual decisão sobre sua competência em relação às diversas partes nem sobre a admissibilidade ou o mérito dos pedidos destas últimas.

24.6. O procedimento é, para todos os fins, tido por iniciado contra a parte adicional na data de envio do requerimento de integração à Câmara conforme o Artigo 24.1.

Artigo 25: Consolidação de arbitragens

25.1. A parte que deseje a consolidação, em um único procedimento, de diversas arbitragens em curso sujeitas ao Regulamento, cujos tribunais arbitrais ainda não tenham sido constituídos, envia um requerimento de consolidação a todas as partes envolvidas e à Câmara.

O requerimento de consolidação contém, entre outros, o seguinte:

- a) as referências de todas as arbitragens cuja consolidação é requerida;
- b) uma exposição dos motivos para a consolidação de arbitragens;
- c) quaisquer documentos pertinentes.

25.2. Cada uma das partes envolvidas envia sua eventual resposta ao requerimento de consolidação, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, às outras partes envolvidas e à Câmara.

25.3. A Comissão julga o requerimento de consolidação, tendo em conta todas as circunstâncias que considerar pertinentes, tais como as seguintes:

- a) se todas as partes acordaram a consolidação; ou
- b) se todos os pedidos feitos nas diversas arbitragens o foram com base na mesma convenção de arbitragem; ou
- c) se, no caso de convenções de arbitragem distintas, a Comissão entende que estas são compatíveis.

A decisão da Comissão sobre o requerimento de consolidação não prejudica a eventual decisão do tribunal arbitral sobre sua competência em relação às diversas partes nem sobre a admissibilidade ou o mérito dos pedidos destas últimas.

25.4. A consolidação de arbitragens após a constituição de um tribunal arbitral só é possível com o acordo entre todas as partes, inclusive quanto aos aspectos práticos dessa consolidação.

25.5. No caso de consolidação de arbitragens, por decisão da Comissão ou acordo entre todas as partes, os árbitros já designados não são confirmados, aqueles já confirmados são substituídos, e o tribunal arbitral é constituído conforme as disposições do Artigo 9.1.b.

SEÇÃO 5: ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 26: Notificações e comunicações

26.1. Todas as notificações e comunicações são feitas por correio eletrônico, salvo disposição em contrário no Regulamento.

26.2. Todas as notificações e comunicações à Câmara são enviadas ao endereço de e-mail seguinte: procedure@arbitrage.org.

26.3. As notificações e comunicações a uma parte são feitas:

- a) ao endereço de e-mail de seu representante em caso de representação conforme o Artigo 29.1; ou, na sua falta,

- b) ao endereço de e-mail informado por essa parte ou por ela utilizado para comunicar-se com a Câmara; ou, na sua falta,
- c) por qualquer meio com aviso de recebimento ao endereço postal dessa parte constante do requerimento de arbitragem ou do requerimento de integração.

26.4. Qualquer mudança de endereço de e-mail deve ser prontamente notificada à parte contrária e à Câmara.

26.5. As notificações e comunicações a uma parte consideram-se válidas quando feitas conforme o Artigo 26.3, não podendo a Câmara, em nenhum caso, ser responsabilizada por eventuais falhas técnicas.

26.6. Todas as notificações e comunicações de uma parte devem ser endereçadas à parte contrária a fim de garantir-se o respeito ao princípio do contraditório e aos direitos de defesa.

26.7. Sem prejuízo de um acordo entre o tribunal arbitral e as partes, estas enviam todas as suas notificações e comunicações à Câmara, que as transfere então ao tribunal arbitral.

Artigo 27: Prazos

27.1. Todo prazo começa a correr no dia útil seguinte àquele em que a notificação ou comunicação é feita de acordo com o Artigo 26 e expira no final do último dia do prazo.

Quando o último dia do prazo é não útil, o prazo expira no final do primeiro dia útil seguinte.

Dias não úteis incluem-se na contagem dos prazos.

27.2. A pedido das partes, de uma delas ou do tribunal arbitral, ou por sua iniciativa, a Comissão pode, se entende necessário, prorrogar o prazo para prolação da sentença arbitral pelo tempo que determinar.

27.3. O procedimento é extinto quando nenhuma das partes realiza qualquer ato ou diligência por quatro meses e sem motivo legítimo, à condição de que não tenha expirado o prazo para prolação da sentença arbitral.

A extinção do procedimento pode ser constatada de ofício pela Comissão, após notificação às partes e ausência de resposta por um mês.

Em caso de extinção, todos os custos já pagos são retidos pela Câmara.

Artigo 28: Confidencialidade

- 28.1.** A existência e o conteúdo do procedimento são estritamente confidenciais e toda pessoa que dele participe, em qualquer qualidade, deve respeitar essa confidencialidade.
- 28.2.** Pode-se derogar ao Artigo 28.1 com o consentimento de todas as partes ou na medida em que uma delas precise divulgar informações sobre a arbitragem para cumprir uma obrigação legal, para conservar ou exercer um direito, ou para executar ou contestar de boa-fé uma sentença arbitral.

Artigo 29: Representação das partes

- 29.1.** As partes podem comparecer pessoalmente ou por meio de representação.

O representante de uma parte deve fornecer, em arbitragem doméstica, uma procuração ou, em arbitragem internacional, qualquer prova de seu poder de representação.

- 29.2.** Qualquer mudança quanto à representação de uma parte deve ser notificada prontamente às outras partes e à Câmara.

Artigo 30: Revelia

- 30.1.** Em caso de revelia, o tribunal arbitral prossegue com a arbitragem e profere a sentença arbitral com base nos elementos à sua disposição, à condição de que o requerente tenha comprovado o recebimento, pelo requerido, do requerimento de arbitragem enviado conforme o Artigo 5.1 ou, na sua falta, o cumprimento de quaisquer condições legais aplicáveis a esse envio.
- 30.2.** No estrito cumprimento do princípio do contraditório, cada um dos atos do procedimento é notificado à parte revel, que é assim convidada a participar da arbitragem a cada etapa.

Artigo 31: Regras procedimentais

O procedimento é regido pelo Regulamento e, no silêncio deste último, pelas regras procedimentais escolhidas pelas partes ou, na sua falta, determinadas pelo tribunal arbitral referindo-se, ou não, a uma lei nacional aplicável à arbitragem.

Artigo 32: Sede e idioma da arbitragem

- 32.1.** As partes são livres para escolher a sede da arbitragem.

Na falta de acordo entre as partes, a sede da arbitragem será Paris.

32.2. As partes são livres para escolher o idioma da arbitragem.

Na falta de acordo entre as partes quanto ao idioma da arbitragem, o tribunal arbitral determina-o tendo em conta o idioma do contrato e qualquer outro fato ou circunstância que considere relevante.

32.3. Os documentos produzidos pelas partes em um idioma diferente do idioma da arbitragem são acompanhadas de traduções simples, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

Artigo 33: Regras para a condução do procedimento arbitral

33.1. As partes e o tribunal arbitral agem com celeridade e lealdade na condução do procedimento. Em todo caso, o tribunal arbitral zela pela igualdade das partes e pelo cumprimento do princípio do contraditório.

33.2. Para garantir uma gestão eficiente do procedimento, o tribunal arbitral, após ouvir as partes, pode adotar quaisquer medidas procedimentais que entenda apropriadas e que não conflitem com qualquer acordo entre as partes.

33.3. As ordens procedimentais são assinadas pelo presidente do tribunal arbitral em nome deste último após consulta aos coárbitros, se houver.

33.4. As partes comprometem-se a cumprir qualquer ordem proferida pelo tribunal arbitral.

Artigo 34: Medidas cautelares ou provisórias

34.1. O tribunal arbitral pode ordenar às partes quaisquer medidas cautelares ou provisórias que julgue apropriadas, na forma de uma ordem procedimental ou de uma sentença arbitral provisória ou parcial, conforme estime adequado.

34.2. A existência de uma convenção de arbitragem com referência à Câmara não impede as partes de requerer a uma autoridade judicial que ordene medidas cautelares ou provisórias enquanto o tribunal arbitral não estiver constituído.

Artigo 35: Instrução da causa

35.1. O tribunal arbitral dispõe dos mais amplos poderes para instruir a causa.

Ele pode realizar, por sua própria iniciativa, todas as inspeções que considere necessárias, inclusive, *in loco*.

Ele pode ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa cuja oitiva é solicitada por uma das partes ou determinada por ele.

Ele pode igualmente, se considerar necessário, nomear um ou mais peritos, definir sua missão, que deverá realizar-se de maneira contraditória, receber o informe pericial e, se for o caso, ouvi-los em audiência.

- 35.2.** O tribunal arbitral pode ordenar quaisquer medidas de instrução que estime úteis, às quais as partes devem prestar assistência, sob pena de inferências pelo tribunal arbitral.
- 35.3.** O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, pronunciar-se sobre custos e ordenar seu pagamento, à exceção daqueles objeto da Seção 7.

Artigo 36: Realização e condução de audiências

- 36.1.** As audiências são, conforme decisão do tribunal arbitral, presenciais, virtuais ou híbridas.
- 36.2.** As audiências presenciais são realizadas na Câmara, a menos que as partes acordem outro local e suportem a sua organização e custos suplementares.
- 36.3.** O presidente do tribunal arbitral conduz as audiências zelando pelo decoro e pelo cumprimento do princípio do contraditório.
- 36.4.** Ao longo do procedimento, e especialmente durante audiências, o tribunal arbitral é assistido por um secretário nomeado pela Comissão.
- 36.5.** As partes e seus representantes legais podem participar das audiências com ou sem representantes nos termos do Artigo 29.
- 36.6.** Terceiros não são admitidos às audiências, salvo acordo em contrário entre as partes. Se admitidos, eles são informados do dever de confidencialidade, que também devem cumprir.
- 36.7.** Ao final da última audiência, a instrução é tida por encerrada, a menos que o tribunal arbitral decida de outra forma.

Nesse caso, o tribunal arbitral encerra a instrução tão logo considere dispor dos elementos necessários para julgar o litígio.

Uma vez encerrada a instrução, nenhuma outra petição ou prova é admitida, salvo se solicitada pelo tribunal arbitral.

Artigo 37: Adiamento de audiências

- 37.1.** O tribunal arbitral pode adiar uma audiência de ofício ou a pedido das partes ou de uma delas.
- 37.2.** Pedidos de adiamento de audiência devem ser feitos, pelo menos, 8 (oito) dias antes da data da audiência, salvo em circunstâncias excepcionais.

Artigo 38: Suspensão do procedimento arbitral

A pedido das partes, de uma delas ou de ofício, o tribunal arbitral pode suspender o procedimento até a ocorrência de um evento determinado. Essa decisão também suspende o prazo para prolação da sentença arbitral.

O procedimento e o prazo para prolação da sentença arbitral são retomados desde a ocorrência do evento referido no parágrafo anterior.

SEÇÃO 6: SENTENÇAS ARBITRAIS

Artigo 39: Prolação das sentenças arbitrais

- 39.1.** O tribunal arbitral decide o litígio proferindo uma ou mais sentenças arbitrais por maioria de votos.
- 39.2.** Toda sentença arbitral identifica as partes, seus eventuais representantes e os membros do tribunal arbitral, expõe sucintamente os fatos, as posições e pedidos das partes. Ela é fundamentada e contém um dispositivo.
- 39.3.** O tribunal arbitral pode, se considera apropriado, proferir sentenças arbitrais parciais ou provisórias.
- 39.4.** A sentença arbitral final fixa os custos do procedimento, que são, salvo outra decisão do tribunal arbitral, integralmente suportados pela parte perdedora.
- 39.5.** Toda sentença arbitral é objeto de um exame prévio conforme o Artigo 40.
- 39.6.** Cada sentença arbitral é proferida em tantas vias originais quanto há partes e árbitros, além de uma para a Câmara. Essas vias originais são assinadas por todos os árbitros.
- 39.7.** As sentenças arbitrais podem ser assinadas eletronicamente.
- 39.8.** Toda sentença arbitral é confidencial, mas pode ser publicada com o acordo por escrito das partes, nos termos e condições que elas determinem.

Artigo 40: Exame prévio da sentença arbitral

- 40.1.** Toda sentença arbitral é previamente examinada pela Secretaria, assistida, se for o caso, pelo do Comitê.

Se for o caso, o Secretário Geral designa um membro do Comitê para realizar o exame prévio da sentença arbitral, levando em conta o objeto do litígio, o idioma e a sede da arbitragem, a disponibilidade dos membros do Comitê, sua independência e imparcialidade em relação às partes e quaisquer outras circunstâncias que o Secretário Geral considere pertinentes.

A identidade do membro do Comitê não é em hipótese alguma divulgada às partes, ao tribunal arbitral ou a terceiros.

- 40.2.** O exame prévio da sentença arbitral é realizado no mais breve prazo possível e não implica prorrogação do prazo da arbitragem.

Todavia, em caso de necessidade, o prazo da arbitragem pode ser prorrogado nas condições previstas no Artigo 27.2.

- 40.3.** A fim de preservar o sigilo das deliberações do tribunal arbitral, o exame prévio da sentença arbitral é estritamente confidencial.

- 40.4.** O tribunal arbitral é exclusivamente responsável pela sentença arbitral, cujo exame prévio não implica qualquer responsabilidade da Secretaria e/ou do Comitê.

Artigo 41: Sentença arbitral por acordo das partes

Se as partes chegam a um acordo durante a arbitragem, esse acordo pode, a pedido conjunto delas, ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes com a concordância do tribunal arbitral, que verifica se o acordo não viola a ordem pública ou direitos de terceiros.

Artigo 42: Comunicação das sentenças arbitrais

- 42.1.** Tão logo seja proferida a sentença arbitral, a Câmara comunica uma via original a cada parte, sujeito ao pagamento integral dos custos da arbitragem.

Essa comunicação é feita, por qualquer meio com aviso de recebimento, ao endereço postal do representante da parte conforme o Artigo 29.1 ou, na sua falta, ao endereço postal da própria parte.

- 42.2.** Cópias autenticadas das sentenças arbitrais podem ser feitas pelo Secretário Geral e emitidas para às partes que o solicitarem, desde que estas informem as demais partes.

Artigo 43: Cumprimento das sentenças arbitrais

As partes comprometem-se a cumprir de boa-fé toda sentença arbitral. À falta de cumprimento espontâneo de uma sentença arbitral, incumbe às partes executá-la conforme os meios legais existentes.

Artigo 44: Recurso contra sentenças arbitrais

- 44.1.** As sentenças arbitrais proferidas sob a égide da Câmara não são passíveis de recurso perante jurisdições estatais.

44.2. Ao submeter um litígio à Câmara, as partes renunciam a que o mérito dele seja julgado por uma jurisdição estatal em caso de anulação da sentença arbitral, salvo na medida em que tal renúncia seja proibida pela lei da sede da arbitragem.

44.3. Em caso de anulação de sentença arbitral, a parte interessada pode submeter o litígio novamente à Câmara.

Artigo 45: Retificação, interpretação e complementação de sentenças arbitrais

45.1. A pedido das partes ou de ofício, o tribunal arbitral pode retificar qualquer erro material, tipográfico, de cálculo ou similar da sentença arbitral assim como interpretá-la ou complementá-la.

45.2. Requerimentos de retificação, interpretação e/ou complementação de uma sentença arbitral devem ser submetidos em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da sentença arbitral, sob pena de inadmissibilidade.

45.3. O tribunal arbitral instrui os requerimentos submetidos conforme o Artigo 45.2 seguindo o contraditório e julga-os em um prazo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, salvo prorrogação concedida pela Comissão.

45.4. A decisão de retificar, interpretar e/ou complementar uma sentença arbitral é proferida na forma de uma adenda cujo conteúdo sujeita-se ao Artigo 39.

A adenda, assim que proferida, constitui parte integrante e inseparável da sentença arbitral.

As disposições do Artigo 42 aplicam-se igualmente à adenda.

45.5. A decisão de não retificar, interpretar ou complementar uma sentença arbitral é proferida em forma de ordem procedimental fundamentada, que é distinta e não afeta a sentença arbitral.

45.6. Os requerimentos submetidos conforme o Artigo 45.2 não ocasionam custos suplementares, salvo decisão contrária da Comissão.

SEÇÃO 7: CUSTOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 46: Tabelas

A taxa de registro e os custos da arbitragem são calculados com base nas tabelas em vigor na data do requerimento da arbitragem.

As tabelas são estabelecidas pela Comissão no início de cada ano civil, após decisão do conselho de administração. À falta de qualquer alteração, elas são simplesmente reconduzidas para o ano civil seguinte.

As tabelas em vigor são publicamente disponíveis e podem ser consultadas no site da Câmara: www.arbitrage.org.

Artigo 47: Taxa de registro

47.1. A taxa de registro deve ser paga pelo requerente em um prazo de 15 (quinze) dias após a confirmação de recebimento do requerimento de arbitragem pela Câmara.

Esse prazo pode ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias pela Comissão, a pedido fundamentado do requerente ou, se entende necessário, de ofício.

47.2. Ocorre desistência automática do requerimento de arbitragem na ausência de pagamento da taxa de registro conforme o artigo 47.1.

47.3. A taxa de registro não é reembolsável em nenhum caso.

Artigo 48: Custos da arbitragem

Generalidades

48.1. Os custos da arbitragem, incluindo a taxa de administração da Câmara e os honorários dos árbitros, são calculados com base no valor em litígio.

O valor em litígio é determinado de acordo com o Anexo 1.

48.2. A Comissão pode, tendo em conta a complexidade do caso, fixar os custos da arbitragem em um valor superior ou inferior ao resultante da aplicação das tabelas.

A complexidade do caso é avaliada de acordo com o Anexo 1.

48.3. Os custos da arbitragem podem ser recalculados, a qualquer momento, em decorrência de um aumento do valor em litígio ou da complexidade do caso.

48.4. Cada parte deve provisionar os custos da arbitragem relativos à sua própria demanda, principal ou reconvenção, assim que solicitado pela Câmara.

O tribunal arbitral não é constituído até que o requerente tenha provisionado os custos relativos à demanda principal.

À falta de provisão dos custos relativos à demanda reconvenção, o tribunal arbitral pode julgar esta última nas condições que ele mesmo determine.

À falta de provisão dos custos da arbitragem decorrentes de seu recálculo, o tribunal arbitral pode suspender o procedimento até que esses custos sejam provisionados ou julgar os pedidos das partes nas condições que determine.

As partes devem pagar quaisquer despesas eventualmente reclamadas pela Câmara.

48.5. Se uma parte desiste de sua demanda, principal ou reconvenção, antes de qualquer citação, a Câmara reembolsa-lhe os custos da arbitragem relativos a essa demanda retendo apenas um valor correspondente a 30% da provisão a título de custos incorridos pela Câmara.

48.6. Os custos da arbitragem não são reembolsáveis após citação, mesmo que, em seguida, ocorra desistência ou as partes obtenham ou acordem qualquer medida que possa pôr fim à arbitragem.

Procedimento de Arbitragem Expedida

48.7. A decisão do tribunal arbitral de realizar uma audiência conforme o Artigo 14.4 resulta em um aumento de 25% nos custos da arbitragem.

A parte que solicitou a realização dessa audiência deve provisionar os custos correspondentes em até 30 (trinta) dias após solicitados pela Câmara.

À falta dessa provisão, o tribunal arbitral pode decidir não realizar a audiência.

Conversão do procedimento

48.8. A conversão do procedimento conforme o Artigo 17.1 resulta na aplicação da tabela do Procedimento de Arbitragem Ordinário.

As partes devem provisionar os custos da arbitragem conforme o Artigo 48.4 tendo em conta aqueles provisionados para o Procedimento de Arbitragem Expedida.

SEÇÃO 8: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 49: Mediação

49.1. Um processo de mediação, organizado conforme o regulamento de mediação da Câmara, pode ser proposto às partes pela Câmara, antes da constituição do tribunal arbitral, ou por este último após a sua constituição.

49.2. O acordo das partes de recorrer à mediação suspende a arbitragem e o prazo para prolação da sentença arbitral durante toda a mediação.

49.3. Se a mediação for proposta após a constituição do tribunal arbitral, nenhum membro do tribunal arbitral pode ser designado como mediador. Da mesma

forma, se a mediação for proposta antes da constituição do tribunal arbitral e o litígio não for resolvido pelas partes, o mediador não pode ser designado como árbitro.

- 49.4.** Se as partes chegam a um acordo durante a mediação, esse acordo pode, a pedido conjunto delas, ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes com a concordância do tribunal arbitral, que verifica se o acordo não viola a ordem pública ou direitos de terceiros.
- 49.5.** Se, ao término da mediação, as partes não chegam a um acordo, retoma-se a arbitragem a pedido da parte interessada.

Artigo 50: Financiamento por terceiros

- 50.1.** Cada parte é obrigada a revelar a existência e identidade de qualquer terceiro que financie a defesa de seus interesses na arbitragem, seja diretamente ou por meio de seu representante ou de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, afiliada a essa parte.
- 50.2.** A revelação objeto do Artigo 50.1 deve ser enviada à parte contrária e à Câmara, se for o caso, com o requerimento de arbitragem ou imediatamente após a conclusão de qualquer contrato de financiamento por terceiros.

Qualquer mudança nas informações contidas na referida revelação deve ser imediatamente comunicada à parte contrária e à Câmara.

Artigo 51: Renúncia ao direito de fazer objeção

A parte que, com conhecimento de causa e sem motivo legítimo, não faz objeção a uma irregularidade ante a Câmara ou o tribunal arbitral em tempo útil é considerada como tendo renunciado ao direito de fazer essa objeção.

Artigo 52: Interpretação do Regulamento

A Comissão é responsável pela interpretação do Regulamento.

Artigo 53: Responsabilidade

A Câmara, a Comissão e os árbitros não podem, em nenhuma circunstância, ser responsabilizados por fatos, atos ou omissões relacionados com uma arbitragem, salvo em caso de dolo ou negligência grave equiparável a dolo.

APÊNDICE 1: ARBITRAGEM COM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Artigo 1: Recurso à arbitragem com duplo grau de jurisdição

As partes podem concordar recorrer à arbitragem com duplo grau de jurisdição, o mais tardar, na ata de missão. Essa escolha deve ser expressa e inequívoca.

Artigo 2: Primeira instância e projeto de sentença arbitral

- 2.1. O procedimento arbitral em primeira instância sujeita-se às disposições do Regulamento, salvo disposição em contrário no Apêndice 1.
- 2.2. O tribunal arbitral de primeira instância julga o litígio por meio de um ou vários projetos de sentença arbitral, cuja emissão e comunicação sujeitam-se às disposições dos Artigos 39 e 42.
- 2.3. Não se aplicam aos projetos de sentença arbitral as disposições dos Artigos 41, 43, 44 e 45.
- 2.4. Todo projeto de sentença arbitral pode ser convertido em sentença arbitral de acordo com o artigo 4.1 do Apêndice 1.

Artigo 3: Requerimento de revisão do litígio

- 3.1. A parte que deseje que o litígio seja revisto em segunda instância envia, sob pena de inadmissibilidade, um requerimento de revisão à parte contrária e à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto de sentença arbitral comunicado de acordo com o Artigo 42.

A comunicação de um projeto de sentença arbitral provisória ou parcial não dá às partes o direito de requerer a revisão do litígio.

- 3.2. Ao receber o requerimento de revisão de uma parte, a Câmara solicita-lhe a provisão dos custos da arbitragem conforme o artigo 6 do Apêndice 1.
- 3.3. Se uma parte desiste de seu requerimento de revisão, a parte adversa dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias a contar de da notificação dessa desistência, sob pena de inadmissibilidade, para enviar um novo requerimento de revisão à outra parte e à Câmara.

Artigo 4: Conversão de projeto de sentença arbitral em sentença arbitral

- 4.1. Se nenhum requerimento de revisão for enviado de acordo com o artigo 3 do Apêndice 1, ou se ocorrer desistência do requerimento de revisão, qualquer projeto de sentença arbitral é convertido em uma sentença arbitral a pedido da parte interessada, desde que esta informe as demais partes.
- 4.2. A sentença arbitral resultante da conversão de um projeto de sentença arbitral sujeita-se aos Artigos 41, 43, 44 e 45.

Artigo 5: Segunda instância e sentença arbitral

- 5.1. O procedimento arbitral em segunda instância sujeita-se às disposições do Regulamento, salvo disposição em contrário no Apêndice 1.
- 5.2. O tribunal arbitral de segunda instância é composto pelo mesmo número de árbitros que aquele de primeira instância, a menos que as partes acordem de outra forma.

Em qualquer caso, a Comissão designa todo o tribunal arbitral.

- 5.3. Os árbitros, já confirmados ou não, do tribunal arbitral de primeira instância não podem compor o tribunal arbitral de segunda instância.
- 5.4. O tribunal arbitral de segunda instância revisa a integralidade do litígio, que é julgado novamente, a menos que as partes acordem de outra forma.
- 5.5. A sentença arbitral proferida pelo tribunal arbitral de segunda instância é tida como a única sentença arbitral no caso.

Artigo 6: Custos da arbitragem de segunda instância

- 6.1. Os custos da arbitragem de segunda instância são fixados em uma vez e meia aqueles de primeira instância. Eles são acrescidos, se for o caso, dos custos da arbitragem correspondentes a qualquer novo pedido, fixados em uma vez e meia os custos da arbitragem mencionados no Artigo 48.
- 6.2. Os custos da arbitragem de segunda instância devem ser provisionados pela parte que requereu a revisão em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da confirmação de recebimento do requerimento pela Câmara.

Esse prazo pode ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias pela Comissão, a pedido fundamentado da parte que requereu a revisão.

- 6.3. Ocorre desistência automática do requerimento de revisão na ausência de provisão dos custos da arbitragem de segunda instância conforme o 6.2 do Apêndice 1.

APÊNDICE 2: PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA

Artigo 1: Recurso ao procedimento de emergência

1.1. O recurso ao procedimento de emergência está disponível quando todas as condições seguintes são satisfeitas:

- a)** a convenção de arbitragem referindo-se à Câmara não exclui o recurso ao procedimento de emergência; e
- b)** nenhum tribunal arbitral foi constituído com base na referida convenção de arbitragem.

1.2. Ao não excluírem o recurso ao procedimento de emergência, as partes aceitam integralmente as disposições do Apêndice 2.

Elas aceitam, portanto, que, em razão do caráter urgente do procedimento, todas as notificações e comunicações lhes sejam feitas exclusivamente por correio eletrônico, inclusive aquelas do requerimento de medidas de urgência e de qualquer decisão do árbitro de emergência.

1.3. A faculdade das partes de recorrer ao procedimento de emergência não as impede de recorrer a uma jurisdição estatal, enquanto o tribunal arbitral não estiver constituído, a fim de obter medidas de urgência.

Artigo 2: Requerimento de medidas de urgência

2.1. A parte (o “requerente”) que deseja a concessão de medidas de urgência que não possam aguardar a constituição do tribunal arbitral envia um requerimento (o “requerimento”) à parte contrária (o “requerido”) e à Câmara.

O requerimento deve conter, nomeadamente:

- a)** os nomes e denominações completos, qualificações, endereços postais e de e-mail de cada uma das partes, bem como de qualquer pessoa que as represente conforme o Artigo 29.1;
- b)** uma exposição detalhada das medidas de urgência e dos motivos pelos quais estas não podem aguardar a constituição do tribunal arbitral;
- c)** uma exposição sucinta do litígio subjacente às medidas de urgência;
- d)** cópia da convenção de arbitragem em que se fundamenta o requerimento;

- e) se necessário, observações quanto às regras de direito aplicáveis, à sede e ao idioma da arbitragem;
 - f) quaisquer documentos pertinentes.
- 2.2.** O envio do requerimento à Câmara deve ser acompanhado do comprovante de pagamento dos custos do procedimento de emergência, conforme o artigo 7 do Apêndice 2.
- 2.3.** Em caso de descumprimento dos artigos 2.1 e 2.2 do Apêndice 2, a Câmara pode convidar o requerente a saná-lo no prazo de 3 (três) dias, sob pena de retirada do requerimento.
- 2.4.** Incumbe ao requerente assegurar-se de que o endereço de e-mail do requerido indicado no requerimento lhe pertença efetivamente, a fim de que todas as notificações e comunicações lhe possam ser feitas em conformidade com os Artigos 1.2 e 5.1 do Apêndice 2.
- 2.5.** O requerimento somente é admissível ante a Câmara se tanto o requerente quanto o requerido, ou seus sucessores, forem manifestamente vinculados pela convenção de arbitragem em que se fundamenta o requerimento.
- 2.6.** A Câmara pode, a seu critério, rejeitar qualquer requerimento que esteja manifestamente fora do escopo da Câmara.
- 2.7.** Se, no prazo de 10 (dez) dias a contar da transmissão do requerimento conforme o artigo 2.1 do Apêndice 2, nenhum requerimento de arbitragem referente ao litígio subjacente às medidas de urgência for apresentado nos termos do Artigo 5.1, a Comissão encerra o procedimento de emergência, salvo se o árbitro de emergência considerar necessário um prazo mais longo.

Artigo 3: Árbitro de emergência

- 3.1.** O árbitro de emergência é designado pela Comissão no prazo mais breve possível e, em todo caso, em no máximo em 2 (dois) dias após o recebimento do requerimento.
- 3.2.** A integralidade da Seção 3 (“Tribunal Arbitral”) aplica-se ao procedimento de emergência, ressalvadas as disposições específicas seguintes:
- a) todos os prazos previstos são reduzidos a um quinto, de modo que os de 15 (quinze) dias passam a ser de 3 (três) dias e os de 5 (cinco) dias passam a ser de 1 (um) dia;
 - b) o procedimento não é suspenso pela apresentação de uma impugnação, mas unicamente pela notificação de motivo de substituição do árbitro de emergência, e isso, até a designação do novo árbitro de emergência; e

- c) o árbitro de emergência é automaticamente confirmado nessa qualidade se nenhuma impugnação for apresentada nos termos do presente artigo.

3.3. Salvo acordo em contrário das partes, o árbitro de emergência não pode atuar, nem ter atuado, como mediador ou árbitro em mediação ou arbitragem com relação ao litígio subjacente às medidas de urgência.

Artigo 4: Condução do procedimento de emergência

4.1. A Câmara notifica as partes do procedimento de emergência e lhes fornece o Requerimento e o Regulamento.

4.2. No máximo em 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação mencionada no artigo 4.1 do Apêndice 2, o requerido envia sua resposta ao Requerimento ao requerente e à Câmara.

4.3. O mais brevemente possível após aceitar sua missão, o árbitro de emergência, se considera necessário, estabelece um calendário processual e/ou convoca as partes para uma audiência virtual sobre as medidas de urgência.

4.4. O árbitro de emergência conduz o procedimento da forma que considera adequada, tendo em conta a natureza e a urgência do requerimento. Em todo caso, ele conduz o procedimento com celeridade, garantindo a igualdade das partes e o respeito ao princípio do contraditório.

Artigo 5: Notificações e comunicações

5.1. Todas as notificações e comunicações são feitas exclusivamente por correio eletrônico.

5.2. Todas as notificações e comunicações à Câmara são enviadas ao endereço procedure@arbitrage.org.

5.3. Todas as notificações e comunicações são feitas diretamente entre o árbitro de emergência e as partes, sem a intermediação da Câmara, mas sempre com cópia a esta última.

5.4. Todas as notificações e comunicações de uma parte devem ser endereçadas à parte contrária, a fim de garantir o respeito ao princípio do contraditório e aos direitos de defesa, salvo disposição em contrário do Apêndice 2.

5.5. As notificações e comunicações a uma parte são feitas:

- a) ao endereço de e-mail de seu advogado em caso de representação nos termos do Artigo 29.1; ou, na sua falta,

- b) ao endereço de e-mail informado por essa parte ou por ela utilizado para comunicar-se com a Câmara ou com o árbitro de emergência; ou, na sua falta,
 - c) ao endereço de e-mail da parte indicada no requerimento.
- 5.6.** Qualquer alteração de endereço de e-mail deve ser imediatamente notificada à parte contrária, ao árbitro de emergência e à Câmara.
- 5.7.** As notificações e comunicações a uma parte consideram-se válidas se feitas de acordo com o artigo 5.5 do Apêndice 2, não podendo nem a Câmara nem o árbitro de emergência ser responsabilizados por eventuais falhas técnicas.

Artigo 6: Ordem do árbitro de emergência

- 6.1.** O árbitro de emergência profere uma ordem (a “ordem”) na qual decide sobre as medidas de urgência e sobre sua própria competência para ordená-las.
- 6.2.** O árbitro de emergência pode subordinar as medidas de urgência concedidas a quaisquer condições que considere apropriadas, inclusive a constituição de garantias adequadas.
- 6.3.** A ordem é fundamentada, contém dispositivo e é estabelecida em exemplar eletrônico datado e assinado pelo árbitro de emergência.
- 6.4.** O árbitro de emergência comunica a ordem às partes no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da aceitação de sua missão.

Se estima necessário, ele pode comunicar-lhes apenas o dispositivo antes do fim desse prazo, devendo em seguida comunicar-lhes a fundamentação no prazo de 7 (sete) dias. Nesse caso, a ordem é considerada proferida na data da comunicação do dispositivo.

A Comissão pode, se considera necessário, prorrogar esse prazo a pedido fundamentado do árbitro de emergência ou de ofício.

- 6.5.** A ordem encerra o procedimento de emergência e a missão do árbitro de emergência.
- 6.6.** As partes comprometem-se a cumprir a ordem. Cabe a elas executá-la, se necessário, pelos meios legais disponíveis.
- 6.7.** Uma cópia autenticada da ordem pode ser emitida pelo Secretário Geral às partes que o solicitarem, desde que estas informem as demais partes.
- 6.8.** A ordem não vincula o tribunal arbitral eventualmente constituído para julgar o litígio subjacente às medidas de urgência.

Ela pode ser total ou parcialmente modificada, confirmada ou anulada, a todo momento, por esse tribunal arbitral, a pedido de uma das partes.

O referido tribunal arbitral pode tirar todas as consequências, inclusive com relação aos custos do procedimento, do eventual descumprimento da ordem pelas partes ou por uma delas.

Artigo 7: Custos do procedimento de emergência

7.1. Os custos do procedimento de emergência são fixados em trinta mil euros (sem impostos), independentemente do valor econômico das medidas de urgência.

7.2. O requerente deve pagar os custos do procedimento de emergência à Câmara antes de transmitir-lhe o requerimento, para que este seja acompanhado do comprovante de pagamento conforme o artigo 2.2 do Apêndice 2.

Para tanto, o requerente deve contatar previamente a Câmara a fim de obter seus dados bancários.

7.3. Enquanto os custos do procedimento de emergência não forem efetivamente recebidos pela Câmara, nem a Comissão designará o árbitro de emergência, nem a Câmara notificará as partes sobre o procedimento de emergência.

7.4. Os custos do procedimento de emergência não são reembolsáveis a partir da designação do árbitro de emergência.

7.5. A sentença final do tribunal arbitral competente para o litígio subjacente às medidas de urgência fixa os custos do procedimento de emergência, que, salvo decisão em contrário dele, são integralmente suportados pela parte vencida.

Artigo 8: Disposições complementares

8.1. O procedimento de emergência está sujeito, *mutatis mutandis*, às seguintes disposições do Regulamento:

- a)** Artigo 2 (“Definições”);
- b)** Artigo 3 (“Aplicação do regulamento de arbitragem da Câmara”);
- c)** Artigo 28 (“Confidencialidade”);
- d)** Artigo 29 (“Representação das partes”);
- e)** Artigo 32 (“Sede e idioma da arbitragem”);
- f)** Artigos 33.1, 33.2 e 33.4 (“Regras para a condução do procedimento arbitral”);
- g)** Artigo 50 (“Financiamento por terceiros”);

- h)** Artigo 51 (“Renúncia ao direito de fazer objeção”);
- i)** Artigo 52 (“Interpretação do Regulamento”); e
- j)** Artigo 53 (“Responsabilidade”).

ANEXO 1: GUIA SOBRE OS CUSTOS DA ARBITRAGEM

O objetivo deste guia é fornecer diretrizes sobre os custos da arbitragem mencionados no Artigo 48, em particular, como calculá-los e determinar o valor em litígio.

Artigo 1: Multiplicidade de demandas

- 1.1. A demanda principal e, se houver, a demanda reconvenção são tidas em conta separadamente na determinação dos custos da arbitragem.
- 1.2. No caso de consolidação de arbitragens, a demanda de cada uma das partes, seja principal ou reconvenção em uma arbitragem consolidada, é tida em conta separadamente na determinação dos custos da arbitragem.

Artigo 2: Determinação do valor em litígio

- 2.1. O valor em litígio é, em princípio, determinado pela soma dos valores de todos pedidos de uma parte, à exceção daqueles relativos ao reembolso dos custos da arbitragem e de despesas incorridas com a arbitragem.
- 2.2. Pedidos acessórios são considerados na determinação do valor em litígio da mesma forma que pedidos principais.
- 2.3. Pedidos subsidiários não são, em princípio, considerados na determinação do valor em litígio. No entanto:
 - a) quando a base jurídica de um pedido subsidiário for diferente daquela do pedido principal, o valor do pedido subsidiário será adicionado àquele do pedido principal; e
 - b) quando o valor de um pedido subsidiário for maior do que valor do pedido principal (e ambos tiverem a mesma base jurídica), o primeiro substitui o segundo.
- 2.4. Juros são considerados na determinação do valor em litígio somente quando forem de especial importância para a arbitragem como um todo.

Juros são geralmente considerados como sendo de especial importância para a arbitragem como um todo (i) quando representam mais de 25% da demanda

principal ou reconvenção, (ii) quando se trata de juros a uma taxa superior à taxa legal de juros e/ou (iii) quando as questões relativas aos juros têm uma complexidade jurídica particular.

A fim de verificar a eventual ocorrência dessas circunstâncias, a Câmara pode requerer às partes que especifiquem a data a partir da qual reclamam juros.

- 2.5.** Exceções de compensação são consideradas na determinação do valor em litígio quando são suscetíveis a provocar a análise de questões suplementares pelo tribunal arbitral.

Artigo 3: Valoração de pedidos não quantificados

- 3.1.** Pedidos não quantificados são valorados com base em seu valor econômico, em particular:

- a)** o preço e a natureza do contrato com base no qual é feito o pedido não quantificado;
- b)** o conteúdo e o alcance do pedido não quantificado em relação ao contrato com base no qual é feito dito pedido;
- c)** o valor de qualquer pedido quantificado.

- 3.2.** O valor econômico de cada um dos pedidos não quantificados é adicionado aos valores dos pedidos quantificados para determinar o valor em litígio.

- 3.3.** Quando a demanda, principal ou reconvenção, incluir apenas pedidos não quantificados, o valor econômico destes corresponde ao valor em litígio.

Artigo 4: Complexidade do caso

A complexidade do caso é avaliada tendo em conta, entre outros aspectos:

- a)** o número de partes na arbitragem;
- b)** o número e a complexidade dos pedidos apresentados pelas partes;
- c)** o número e o volume dos memoriais e dos documentos apresentados;
- d)** o número de comunicações enviadas às partes;
- e)** o número e a duração das audiências;
- f)** o número de ordens procedimentais e de sentenças arbitrais; e
- g)** o número de horas gastas, ou a serem gastas, pelo tribunal arbitral até o final da arbitragem.

ANEXO 2: MODELOS DE CLÁUSULAS

ARBITRAGEM

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão definitivamente resolvidos conforme o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

MEDIAÇÃO

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão resolvidos pelas partes de acordo com o regulamento de mediação da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM

Em caso de litígio decorrente do presente contrato ou a ele relacionado, as partes tentarão resolvê-lo conforme o regulamento de mediação da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

Se uma das partes recusar, expressa ou tacitamente, a mediação, ou se elas não solucionarem o litígio no prazo de [x] dias a contar da data do pedido de mediação, o litígio será definitivamente resolvido de acordo com o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

ARBITRAGEM COM ELEIÇÃO DE DIREITO, DE IDIOMA E DE SEDE

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão definitivamente resolvidos conforme o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

O tribunal arbitral decidirá com base no [direito nacional escolhido].

O idioma da arbitragem será [idioma escolhido].

A sede da arbitragem será [cidade (país) escolhida].

ARBITRAGEM SEM PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão definitivamente resolvidos conforme o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

As partes renunciam ao recurso ao procedimento de arbitragem expedita.

ARBITRAGEM SEM PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA

Todos os litígios decorrentes do presente contrato ou a ele relacionados serão definitivamente resolvidos conforme o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

As partes renunciam ao recurso ao procedimento de emergência.

COMPROMISSO ARBITRAL

Entre os abaixo-assinados:

A empresa X... (razão social e endereço).

A empresa Y... (razão social e endereço).

Foi previamente exposto o seguinte:

(Expor sumariamente os fatos que deram origem ao litígio e, de forma muito precisa, o objeto do litígio. Caso as partes não consigam chegar a uma exposição conjunta, cada parte deverá expor sua própria versão do litígio).

As partes acordam que o presente litígio será definitivamente resolvido de acordo com o regulamento de arbitragem da CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS.

Os árbitros terão de decidir sobre os seguintes pontos:

(Especifique claramente a missão dos árbitros)

Sobre o pedido da empresa X...

Sobre o pedido da empresa Y...

As partes designam (eventualmente) os seguintes árbitros:

Pela empresa X: Senhor

Pela empresa Y: Senhor

Feito em três vias,

em Paris, em [data]

[assinatura de cada parte]



CÂMARA ARBITRAL INTERNACIONAL DE PARIS

6, avenue Pierre 1^{er} de Serbie – 75116 Paris

www.arbitrage.org

+33 (0)1 42 36 99 65

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS